

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PR nº 008/2022 - Projeto de Resolução.

Autoria do projeto: Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo).

Assunto do projeto: Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão e cargos efetivos de confiança na Câmara Municipal de Jacareí.

**PARECER Nº 251.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão e cargos efetivos de confiança na Câmara Municipal de Jacareí. Art. 30, I, e Art. 37 *caput*, ambos da CF. Art. 20, III, e art. 93, parágrafo 1º, II, ambos do Novo RI. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Vereadores Paulinho dos Condutores, Sasaki e Rogério Timóteo, pelo qual se busca dispor sobre a nomeação para cargos em comissão e cargos efetivos de confiança na Câmara Municipal de Jacareí.

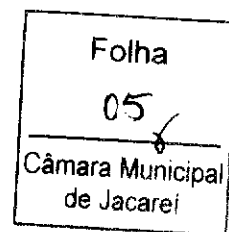
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que o objetivo da propositura é a **moralidade administrativa** no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. O art. 20, inciso III, do Novo Regimento Interno estabelece ser de competência da Mesa Diretora, através de Projeto de Resolução (art. 93, parágrafo 1º, inciso II, do Novo RI), dispor sobre a organização administrativa da Câmara, a criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como definição de suas respectivas referências.

3. A matéria elencada no presente PR não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**

4. **A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas à probidade administrativa no que se refere à moralidade e honestidade nos serviços públicos (art. 37, caput, da CF/88).**

5. Portanto, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

6. **Apenas a título de argumentação, a Lei Municipal nº 6.226/2018, que “dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí”, encontra-se em julgamento perante o STF, com maioria de votos a favor da sua constitucionalidade.**

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PR é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
06  
Câmara Municipal  
de Jacareí

3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902  
*Em trabalho remoto*

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO